



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048242 - RJ
(2022/0001283-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : CLINICA MEYER MEDICINA ESPECIALIZADA EIRELI
ADVOGADO : HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581
AGRAVADO : T F DA S
ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592
VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207
AGRAVADO : V Y A DA S
AGRAVADO : F B DA C S
ADVOGADO : VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto erro médico que causou a diminuição da sobrevida da filha/mãe dos autores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022, II, do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048242 - RJ
(2022/0001283-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : CLINICA MEYER MEDICINA ESPECIALIZADA EIRELI
ADVOGADO : HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581
AGRAVADO : T F DA S
ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592
VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207
AGRAVADO : V Y A DA S
AGRAVADO : F B DA C S
ADVOGADO : VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto erro médico que causou a diminuição da sobrevida da filha/mãe dos autores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022, II, do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera

para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por T F DA S e OUTROS, em desfavor da agravante, em virtude de suposto erro médico que causou a diminuição da sobrevida da filha/mãe daqueles.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante ao pagamento de, respectivamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos genitores e para o filho único da falecida, a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, e deu provimento à apelação adesiva interposta pelos agravados, para majorar a verba compensatória para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos genitores da falecida e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o filho único da mesma. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NO DIAGNÓSTICO DO TIPO HISTOLÓGICO DE TUMOR CEREBRAL. ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS COMPONENTES DA CADEIA DE CONSUMO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE À TELEOLOGIA DO INSTITUTO. MAJORAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Vínculo contratual válido em que são partes a segurada falecida e a operadora de plano de saúde INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE. 2. Mulher jovem, de 23 (vinte e três anos), com laudo de ressonância magnética de crânio, a demonstrar lesão cerebral volumosa. 3. Resultado do exame histopatológico desaparecido no estabelecimento hospitalar que impediu a definição do tipo tumoral e atrasou, consideravelmente, o início do tratamento quimioterápico, causa direta para a redução de sua sobrevida. 4. Responsabilidade solidária que vincula todos os componentes da cadeia de consumo, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. 5. Dano moral. Verba indenizatória fixada na R. Sentença em valor insuficiente ao cumprimento da teleologia do instituto. Majoração devida. 6. Sucumbência mínima dos autores. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos, exclusivamente, em favor do patrono dos demandantes. 7. Negativa de provimento ao primeiro recurso (NOTREDAME INTERMEDICA) e provimento ao apelo adesivo (TARCISIO E OUTROS) (e-STJ fl. 406).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015; e 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que o *quantum* compensatório foi fixado de forma desproporcional, pugnando pela sua redução.

Parecer do MPF: da lavra da i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo, de modo a negar conhecimento ao recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante i) a ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015; e ii) a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: reitera que houve efetiva negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão proferido pela Corte local não discorreu sobre o fato de que, em outros processos, fora estipulada verba compensatória em valor muito inferior à fixada nestes autos. Reitera seu pleito de redução do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo exorbitante.

É o relatório.

VOTO

1. Da violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

A agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de que o TJ/RJ em nada se manifestou quanto à desproporcionalidade do quantum compensatório fixado, ainda mais levando-se em conta o fato de que, em outros processos, considerou-se razoável valor muito inferior ao fixado nestes autos.

Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, a razoabilidade da verba compensatória fixada foi explanada nas razões de decidir do acórdão proferido pela Corte local, senão veja-se:

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o critério que vem sendo utilizado pelo C. STJ e por esta Eg. Corte de Justiça, considera as condições pessoais e econômicas das partes, a intensidade da lesão, o tempo de sua duração,

a conduta do causador, sem olvidar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalte-se, porém, que a indenização deve indicar, sim, um juízo de reprovação do Estado-Juiz, além de compensar as vítimas pelo sofrimento a elas infligido.

Neste contexto, a verba indenizatória não pode ser quantificada em valor irrisório, sob pena de desnaturar o escopo teleológico do instituto e incrementar as práticas desleixadas e irresponsáveis dos estabelecimentos e profissionais da saúde, felizmente, ainda uma minoria.

A R. Sentença fixou a verba na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os genitores e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o único filho, valores manifestamente irrelevantes frente ao bem da vida suprimido.

Assim, é devida a majoração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devida a cada um dos genitores, e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o único filho, importância materialmente razoável para compensar os pais e o filho que sofrerão esta falta por toda a vida (e-STJ fl. 420).

Inclusive, mencionou o TJ/RJ a existência de precedente desta Corte Superior que aponta entendimento de que é razoável, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos (e-STJ fls. 420-421).

Por esta razão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

No mais, tem-se que, de fato, jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.048.242 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0001283-1

Número de Origem:

0084873-45.2012.8.19.0021 00848734520128190021 202124508784 84873-45.2012.8.19.0021
848734520128190021

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : CLINICA MEYER MEDICINA ESPECIALIZADA EIRELI

ADVOGADO : HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581

AGRAVADO : T F DA S

ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592

VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

AGRAVADO : V Y A DA S

AGRAVADO : F B DA C S

ADVOGADO : VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : CLINICA MEYER MEDICINA ESPECIALIZADA EIRELI

ADVOGADO : HERALDO ASSED IUNES FILHO - RJ055581

AGRAVADO : T F DA S

ADVOGADOS : ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA - RJ099592

VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

AGRAVADO : V Y A DA S
AGRAVADO : F B DA C S
ADVOGADO : VALENTIN ELICEU AIOLFI - RJ098207

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022